



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	1
ATOS DOS GABINETES .....	4
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	4
Tribunal Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	25
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	31
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES .....	31

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

#### CONCURSO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

##### EDITAL Nº 011/2017 – TCE/RN

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 114/2017-GP/TCE, no uso das atribuições, torna pública resultado provisório referente ao **CONCURSO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN** para a área de **Design Gráfico** – TCE/RN.

1. Resultado provisório após prova objetiva para os candidatos da área de Design Gráfico, na ordem de classificação, com indicação desta última, do número da inscrição, do nome do candidato, da nota final:

Class.	Inscrição	Nome do Estagiário	Nota Final
1	824	MARIA GABRIELLE FIGUEIRÊDO XAVIER	8,82
2	876	ESTÉFANE TATIANE MELQUIADES DE ALENCAR	7,79
3	880	RENATTA SILVA PEREIRA	7,40
4	792	FERNANDO DE SOUZA SILVA	6,66
5	855	ISABELLE DO NASCIMENTO DUARTE	5,79

As notas de cada prova, inclusive para os candidatos não aprovados, poderão ser acessadas por meio da página do concurso na internet, mediante uso de "login" e senha do respectivo candidato.

2. Os candidatos poderão requerer cópia digitalizada de sua prova discursiva para fins de eventual recurso. Para tanto, deverão os interessados enviar requerimento por e-mail ao endereço [din@tce.rn.gov.br](mailto:din@tce.rn.gov.br), contendo o nome completo do requerente e seu respectivo número de inscrição no concurso. Somente serão atendidos os pedidos referentes às provas discursivas que sejam formulados até às 23h59min do dia 28 de junho de 2017. As provas digitalizadas serão encaminhadas ao requerente em resposta ao próprio e-mail de solicitação.

3. O candidato que tiver interesse em recorrer do resultado provisório do certame poderá, a partir das 00h00min do dia 28 de junho de 2017

**Tribunal de Contas do Estado do  
Rio Grande do Norte**  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**Conselheiros:** Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Tarcísio Costa (Vice-Presidente), Maria Adélia de Arruda Sales Sousa (Presidente da 1º Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 2º Câmara), Carlos Thompson Costa Fernandes (Corregedor), Paulo Roberto Chaves Alves (Diretor da Escola de Contas), Renato Costa Dias (Ouvidor) **Auditores:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes, Antonio Ed Souza Santana **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Ricart César Coelho dos Santos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Luciano Silva Costa Ramos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria Geral, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail [tce-sq@rn.gov.br](mailto:tce-sq@rn.gov.br).

e até às 23h59min do dia 29 de junho de 2017, acessar a página do concurso na internet e, por meio da utilização de "login" e senha, interpor seu recurso, devidamente fundamentado, mediante o uso de formulário eletrônico próprio disponibilizado na página eletrônica referida neste item.

4. O resultado final do concurso será divulgado no Diário Oficial eletrônico do TCE/RN e na página do concurso na internet até a data provável de 30 de junho de 2017, podendo o Tribunal, a seu critério, alterar a data de tal divulgação.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, 27 de Junho de 2017.

**ALEXANDRE LUIZ GALVÃO DAMASCENO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO

**RESOLUÇÃO Nº 017/2017 – TCE, DE 27 DE JUNHO DE 2017.**

*Altera dispositivo da Resolução nº 032, de 01 de novembro de 2016, que Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 27, da Resolução 032/2016-TCE, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2017."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 27 de Junho de 2017.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente

Conselheiro **TARCÍSIO COSTA**  
Vice-Presidente

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Conselheiro **RENATO COSTA DIAS**

Conselheiro em substituição **ANTONIO ED SOUZA SANTANA**

Conselheiro **CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

Conselheiro **FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Fui presente:

Bacharel **THIAGO MARTINS GUTERRES**  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.**

**ACORDANTES:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**OBJETO:** Estabelecimento de mecanismos de cooperação técnica entre o TCE/RN e o TC/DF, com vistas ao intercâmbio de conhecimentos e de informações, ao compartilhamento de soluções em Tecnologia da Informação, ao aperfeiçoamento e a cessão recíproca de servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal dos partícipes, de modo a promover o desenvolvimento institucional e dar efetividade e eficiência à atividade de controle e combate ao desperdício de recursos públicos.

**ASSINAM:** Presidente do TCE/RN, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e a Presidente do Tribunal de contas do Distrito Federal.

**Natal, 27 de junho de 2017.**

## ATOS DOS GABINETES

### Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº 004071/2012 – TC 1ª Câmara

Interessado: Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbana

Assunto: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico

Responsável: Damiano Rodrigues Pita

#### DESPACHO

À vista da **Certidão Declaratória de Quitação de Multa nº 500446/2017 (fl. 466)**, exarada pela Diretoria de Atos e Execuções desta Corte, com fulcro no que dispõe o art. 18, da Resolução nº 013/2015 – TCE, e observado o que consta no art. 338, do RITCE, **RECONHEÇO A QUITAÇÃO DA DÍVIDA** relativa à multa imputada ao responsável identificado à epígrafe, por meio do Acórdão proferido nestes autos.

Considerando que a mencionada Certidão noticia também a exclusão do nome do responsável do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do TCE/RN no que se refere à dívida supramencionada, **determino o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Natal, 27 de junho de 2017.

**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Relator

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 012393 / 2013 - TC (084475 /2009 - SESAP)  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO  
Assunto: CONVÊNIO Nº08/2009-/SESAP/PREF.MUN.RAFEL GODEIRO(03 VOLUMES)  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 200/2017 - TC

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA E O MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES MATERIAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas do Convênio nº 008/2009 – SESAP, firmado entre Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP/RN, e a Prefeitura Municipal de Rafael Godeiro e tendo como objeto a aquisição de equipamentos para a unidade mista da saúde 'Francisco Joana Campos', em consonância com a Informação Técnica dos servidores da ICE no tocante à ausência de impropriedades materiais e concordando com o Parecer do Representante do Parquet Especial no tocante à incidência de prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento do feito, nos termos do caput do art. 111 da Lei Complementar nº 464/2012.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00044/2017 de 14/06/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000968 / 2014 - TC (005119 /2013 - FUERN)

Interessado: FRANCISCO RENATO DA SILVA SANTOS

Assunto: ADMISSÃO

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 2306/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe

processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Conselheiro(a) Relator(a)

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Processo Nº: 002471 / 2016 - TC (220127 /2015 - SECD)  
Interessado: ORESTES KELTON DE SANTANA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2364/2017 – TC

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002238 / 2016 - TC (231647 /2015 - SECD)  
Interessado: LEÔNIDAS PETRUCIO DUTRA PEDROSA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2363/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Processo Nº: 002958 / 2016 - TC (202821 /2015 - SECD)  
Interessado: JOSE ASTEONIO DE CARVALHO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2365/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003369 / 2016 - TC (203036 /2015 - SECD)  
Interessado: VALÉRIA DE SOUZA NASCIMENTO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2366/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003379 / 2016 - TC (238321 /2015 - SECD)  
Interessado: LEANDRO FÉLIX PEREIRA BEZERRA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2367/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento



de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003779 / 2016 - TC (236463 /2015 - SECD)  
Interessado: GEUSIANE RODRIGUES DA SILVA SOUSA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2368/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 005860 / 2016 - TC (224771 /2015 - SECD)  
Interessado: MARIZALDO DANTAS JÚNIOR  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2369/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005996 / 2016 - TC (235868 /2015 - SECD)  
Interessado: JOSÉ RUNIVALDO MARQUES PASCOAL  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2370/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006170 / 2015 - TC (260076 /2014 - SESAP)  
Interessado: FRANCISCO GENILDO FELIX DE PONTES  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2371/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006181 / 2015 - TC (281324 /2014 - SESAP)  
Interessado: RICARDO DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2372/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento



de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 014319 / 2013 - TC (529995 /2012 - SECD)  
Interessado: LEON KARLOS FERREIRA NUNES  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2373/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017073 / 2016 - TC (081282 /2016 - SECD)  
Interessado: EDNEIDE BARBOSA DA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2374/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019513 / 2016 - TC (083774 /2016 - SECD)  
Interessado: ANTÔNIA GIORDANA LINHARES FERNANDES  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2375/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019632 / 2016 - TC (078347 /2016 - SECD)  
Interessado: ZEI HEBER BARRETO DA COSTA  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2376/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 023747 / 2016 - TC (099543 /2016 - SECD)  
Interessado: LARISSA DE SANTOS AIRES LIMA  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2377/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso

no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 026105 / 2016 - TC (082249 /2016 - SECD)  
Interessado: FRANCICLEIDE FERREIRA GOMES  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2378/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o entendimento pretérito deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 001621 / 2016 - TC (810731 /2015 - PREVIOSOSSO)  
Interessado: ANTONILSON GOMES DE AQUINO  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2341/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, §3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 005531 / 2015 - TC (005531 /2015 - IPAMA)  
Interessado: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2342/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO

PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico – que sugeriu a denegação do registro do ato, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005948 / 2015 - TC (209547 /2014 - PREVI MOSSO)

Interessado: CIRLIA MARIA MORAIS DE SOUSA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2345/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013467 / 2015 - TC (083188 /2014 - SECD)  
Interessado: ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2346/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço, ressaltando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013776 / 2015 - TC (591511 /2012 - SECD)  
Interessado: MARIA DA SALETE GALDINO  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2347/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a manifestação, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO do ato concessivo



de aposentadoria em apreço, ressalvando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de erro formal – em face do qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas; e após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003547 / 2014 - TC (214749 /2013 - PC)  
Interessado: TACITO CESAR DA SILVA LYRA  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2348/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 010073/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressalvando o posicionamento pessoal do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie –, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo – tendo em vista que opinou pela denegação do registro – e, concordando com o Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar

pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, e tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 010073/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004906 / 2016 - TC (192790 /2015 - PC)  
Interessado: ANNAH ELIZABETH ROCHA MOUSINHO MEIRA  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2349/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 010073/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressalvando o posicionamento pessoal do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie –, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada



inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial – tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro –, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 010073/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011278 / 2013 - TC (068348 /2013 - SESAP)  
Interessado: MARINA DE LIMA TOFFOLI  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2350/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 010073/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – quanto à

violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie –, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial – tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro –, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas, tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 010073/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 22 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 006738 / 2014 - TC (226352 /2011 - SESAP)  
Interessado: ALINE MAYARA PINHEIRO  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2352/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - SEARH / SESAP). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE

PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO  
NESTE TRIBUNAL (4578 / 2012 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01 / 2010 - SEARH / SESAP), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 4578 / 2012 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 22 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 008632 / 2015 - TC (181399 /2014 - SESAP)  
Interessado: NIELLYS DE FATIMA DA CONCEIÇÃO  
GONÇALVES COSTA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO.  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2356/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - SEARH / SESAP). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM

FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (4578 / 2012 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01 / 2010 - SEARH / SESAP), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 4578 / 2012 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 22 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 017046 / 2016 - TC (074159 /2016 - SESAP)  
Interessado: MICHELLE SILVA NUNES  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2357/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - SEARH / SESAP). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A

ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (4578 / 2012 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01 / 2010 - SEARH / SESAP), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 4578 / 2012 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 22 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 026247 / 2016 - TC (197170 /2015 - SESAP)  
Interessado: FRANCISCO EDVANILDO DA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2358/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - SEARH / SESAP). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (4578 / 2012 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01 / 2010 - SEARH / SESAP), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 4578 / 2012 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 22 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 000629 / 2011 - TC (259342 /2010 - PGJ)  
Interessado: PEDRO PETROVITCH CAETANO MAIA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2392/2017 – TC

EMENTA: ADMISSÃO. DESLIGAMENTO DO SERVIDOR. PERDA DO OBJETO. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. ART. 312, § 4º DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista o prejuízo do exame por perda de objeto decorrente do desligamento do servidor do cargo em exame, nos termos do art. 312, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002463 / 2009 - TC (441407 /2008 - EMATER)  
Interessado: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2393/2017 – TC

EMENTA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Nº 001/2005-SEARH/EMATER. NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ESTANDO PRESENTE O COMPROVANTE DE VOTAÇÃO NÃO É ÔBICE AO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.756/2015-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003074 / 2013 - TC (508705 /2012 - SECD)  
Interessado: KAISER JACKSON PERIRA DE SOUSA  
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2394/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA-SEEC. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CONCURSO. EDITAL Nº 001/2011-SEEC. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art.312, §3º, da resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.825/14-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto



ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006491 / 2010 - TC (002220 /2010 - EMATER)  
Interessado: WILSON DANTAS ALVES  
Assunto: ADMISSAO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2395/2017 – TC

EMENTA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Nº 001/2005-SEARH/EMATER. NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ESTANDO PRESENTE O COMPROVANTE DE VOTAÇÃO NÃO É ÓBICE AO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.756/2015-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00046º, DE 22 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 006506 / 2010 - TC (033146 /2010 - EMATER)  
Interessado: MARCELO ESTIMA DE MAGALHAES  
Assunto: ADMISSAO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2396/2017 – TC

EMENTA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Nº 001/2005-SEARH/EMATER. NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ESTANDO PRESENTE O COMPROVANTE DE VOTAÇÃO NÃO É ÓBICE AO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.756/2015-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição



Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008118 / 2010 - TC (047857 /2010 - EMATER)  
Interessado: CLAUDIO ADRIANO CORREIA DE LIMA  
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2397/2017 – TC

EMENTA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Nº 001/2005-SEARH/EMATER. NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUITA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.756/2015-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008993 / 2008 - TC (012542 /2008 - EMATER)  
Interessado: ALBERTO HUDSON SOUZA COSTA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2398/2017 – TC

EMENTA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Nº 001/2005-SEARH/EMATER. NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ESTANDO PRESENTE O COMPROVANTE DE VOTAÇÃO NÃO É ÔBICE AO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.756/2015-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011147 / 2008 - TC (012558 /2008 - EMATER)  
Interessado: CÍCERO DA SILVA MILITÃO  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2399/2017 – TC

EMENTA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Nº 001/2005-SEARH/EMATER. NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.756/2015-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011227 / 2009 - TC (510014 /2008 - EMATER)  
Interessado: PEDRO HENRIQUE BORGES DE SOUZA COSTA  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2400/2017 – TC

EMENTA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Nº 001/2005-SEARH/EMATER. NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.756/2015-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 22 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 012143 / 2008 - TC (299933 /2008 - EMATER)  
Interessado: ALDO RONALDO DANTAS  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2401/2017 – TC

Processo Nº: 014724 / 2014 - TC (302529 /2008 - GAC)  
Interessado: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR  
Assunto: CONVÊNIO Nº068/2008-  
SIN/PREF.MUN.GOIANINHA(05 VOLUMES)  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 201/2017 – TC

EMENTA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Nº 001/2005-SEARH/EMATER. NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E O MUNICÍPIO GOIANINHA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES MATERIAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas do Convênio nº 063/2008 – SIN, firmado entre Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIN, e a Prefeitura Municipal de Goianinha e tendo como objeto a construção de uma avenida ligando o bairro de Novo Horizonte ao centro da cidade, em consonância com a Informação Técnica dos servidores da ICE no tocante à ausência de impropriedades materiais e concordando com o Parecer do Representante do Parquet Especial no tocante à incidência de prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento do feito, nos termos dos art. 111 da Lei Complementar nº 464/2012.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2017 de 22/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 10.756/2015-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Processo Nº: 002605 / 2015 - TC (004710 /2011 - PMNATAL)  
Interessado: MARIA DE FÁTIMA ASSIS  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2389/2017 – TC

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO, COM RESSALVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL, SUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. APROVAÇÃO E REGISTRO DA MATÉRIA.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela APROVAÇÃO da matéria, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, haja vista que a composição dos proventos está de acordo com os dispositivos legais, ressalvando apenas a existência de falhas meramente de cunho formal no ato aposentador, pontuadas nas razões do voto, nos termos do artigo 312, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, suscetível de convalidação pelo NATALPREV, sem a necessidade do retorno dos autos a esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005951 / 2015 - TC (611379 /2013 - PREVI-MOSSO)  
Interessado: FRANCISCA LAUCIDEIA ROCHA DA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2390/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA.  
INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS.  
DENEGACÃO DO ATO CONCESSIVO PARA  
FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela DENEGACÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, e, ainda, no sentido de determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mossoró – PREVI-MOSSORÓ, no seu atual gestor, que após o trânsito em julgado desta decisão, regularize a situação noticiada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo cessar a ilegalidade suscitada nas razões do voto, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa, e ainda, pela intimação da interessada à senhora Francisca Laucidéia Rocha da Silva, a fim de que tome conhecimento da decisão e, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar

Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010585 / 2012 - TC (037596 /2012 - SEJUC)  
Interessado: CLÉCIA VIRGINIA BATISTA DE LIMA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2391/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.  
EXONERAÇÃO A PEDIDO DA SERVIDORA.  
PERDA DO OBJETO. EXAME PREJUDICADO.  
APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 4º, DO  
REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 22 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 019312 / 2000 - TC (142689 /2000 - SESAP)  
Interessado: HOSPITAL DR. CLEODON CARLOS DE ANDRADE  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS VALOR R\$ 50.000,00  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
ACÓRDÃO 199/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO. RECURSO  
INTEMPESTIVO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE  
ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO E  
ANÁLISE. RECONHECIMENTO DOS EFEITOS  
DA PRESCRIÇÃO SOBRE A MATÉRIA.



REFLEXO DA DECISÃO SOBRE TODOS OS  
CONDENADOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração interposto pela Srª Maria do Socorro Nobre, contra o Acórdão nº 368/2005-TC, discordando do parecer ministerial, ACORDAM os Conselheiros com impedimento do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso de pedido de reconsideração interposto pela senhora Maria do Socorro Nobre, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conhecer a incidência dos efeitos da prescrição quinquenal, determinando, por conseguinte, o reflexo desta decisão sobre todos os condenados, com esteio no § 5º, do art. 125, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, bem como o arquivamento do processo

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2017 de 22/06/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00043ª, DE 13 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 004748 / 2009 - TC (004748 /2009 - FESP)  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009  
Advogado: WELLINGTON MOREIRA DE AZEVEDO (OAB/RN Nº 3223)  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
ACÓRDÃO 187/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. IRREGULARIDADE FORMAL. ATRASO NA ENTREGA DOS ANEXOS BIMESTRAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Fundo Especial de Segurança Pública, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do então Secretário, Sr. Agripino Oliveira Neto, na forma prevista na Resolução nº 012/2007 – TCE/RN, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela NÃO APROVAÇÃO DA MATÉRIA, em conformidade com o art. 78,

incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, em decorrência do vício apontado, impondo-se ao Sr. Agripino Oliveira Neto, então Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada em fase de execução com juros e correção monetária, pelo atraso na entrega dos Anexos relativos ao 5º bimestre de 2009, nos termos do artigo 102, inciso II, alínea “f”, c/c art. 28, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 012/2007-TCE/RN, ressaltando que a irregularidade aqui verificada não configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, tratando-se, inclusive, de entendimento sumulado por este Tribunal de Contas (Súmula nº 29-TCE), e ainda, transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso em face do presente Decisum, deverá a Diretoria de Atos e Execução desta Corte certificar o seu trânsito em julgado e, por conseguinte, adotar os procedimentos necessários à execução, especialmente o disposto nos arts. 117 e 118, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00043/2017 de 13/06/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 22 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 001702 / 1998 - TC (005134 /1997 - UERN)  
Interessado: MARIA NEUDA BEZERRA  
Assunto: APOSENTADORIA/Pedido de Reconsideração  
Responsáveis: JOSÉ WALTER DA FONSECA – CPF 044.191.204-44  
Advogado: LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA – OAB 9.784/RN  
Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)  
ACÓRDÃO 196/2017 – TC

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE ESTABELECEU MULTA. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração interposto por José Walter da Fonseca, Reitor da UERN à época dos fatos, contra o Acórdão nº 314/2012 – TC, concordando com o Parecer Ministerial, ACORDAM os Conselheiros, com impedimento do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e desprovemento do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. José Walter da Fonseca, Reitor da UERN, à época, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017



ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2017 de 22/06/2017  
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes(impedido) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
 Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo Nº: 008303 / 2007 - TC (059067 /2007 - SESAP)  
 Interessado: KATIA TEIXEIRA DE LIMA COSTA  
 Assunto: CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
 Responsável: ADELMARO CAVALCANTI CUNHA JÚNIOR  
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 ACÓRDÃO 197/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PERDA DO OBJETO. ART. 312, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da contratação temporária de Kátia Teixeira de Lima Costa, para o exercício da função pública de Técnico de Enfermagem, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP, com fundamento legal nos termos das Leis Estaduais n.º 8.397/2003 e 8.667/2005, considerando parcialmente a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela perda de objeto da presente matéria, por exaurimento do contrato, e ainda, pela aplicação de multa no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), ao gestor da SESAP, a época dos fatos, o senhor Ademar Cavalcanti Cunha Júnior, por haver configurado no tramite do processo, infringência do art. 102, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2017 de 22/06/2017  
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002797 / 2005 - TC (094596 /2003 - SEPLAN)  
 Interessado: SEC. DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS  
 Assunto: PAGAMENTO( EM ATEMIMENTO A DILIGENCIA DO PROC Nº 14356/2004-TC NOTIFICAÇÃO Nº 100/05-DAE) (3 vol)/Pedido de Reconsideração  
 Responsável: FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO  
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 ACÓRDÃO 198/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA POR ESCRITO E DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO AO ART. 57, § 2º, DA LEI 8.666/93. MANUTENÇÃO INTEGRAL AO ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do pedido de reconsideração, contra o Acórdão nº 495/2011-TC, em consonância com o parecer ministerial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso de pedido de reconsideração interposto pelo senhor Francisco Vagner Gutemberg de Araújo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume todos os termos do Acórdão nº 495/2011-TC.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2017 de 22/06/2017  
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011245 / 2008 - TC (223258 /2007 - SESAP)  
 Interessado: IRANETE DANTAS DE MEDEIROS  
 Assunto: APOSENTADORIA  
 Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)  
 DECISÃO Nº 2353/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixando em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea f, do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo Nº: 007698 / 2009 - TC (101608 /2007 - SECD)  
Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA  
Assunto: APOSENTADORIA  
Responsáveis: JOSÉ MARLÚCIO DIÓGENES PAIVA E ANTÔNIO ALBER DA NOBREGA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2354/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. INVALIDEZ.  
CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.  
NECESSIDADE DE AJUSTAR O  
PERCENTUAL DO ADTS. DENEGAÇÃO DO  
REGISTRO DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART.  
71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL C/C O ART. 95, I, DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012.  
ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 30 (TRINTA)  
DIAS PARA O GESTOR REGULARIZAR A  
SITUAÇÃO NOTICIADA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato aposentador, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, e ainda, determinando prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor do IPERN faça a devida correção, sob pena de aplicação de multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012879 / 2009 - TC (059956 /2009 - SESAP)  
Interessado: HOZANA PEREIRA BARBOSA  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2355/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS. RESSALVA. REGISTRO  
DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO  
III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53,  
INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,  
C/C O ART. 1º, INCISO III, E O ART. 107,  
INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464,  
DE 05 DE JANEIRO DE 2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, com base no art. 312, § 3º, do RITCE, no sentido de se retirar do ato aposentador a letra “a”, do inciso I, do art. 3º, da EC nº 47/2005.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00023ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 -  
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 701012 / 2013 - TC (701012 /2013 - PMCMIRIM)  
 Interessado: PREF.MUN.CEARÁ-MIRIM  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A  
 RESOLUÇÃO 004/2013 REF. AO BIMESTRE: 01/2013  
 Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
 ACÓRDÃO 137/2017 – TC

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
 Procuradora

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E  
 FINANCEIRO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL  
 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-  
 MIRIM. EXERCÍCIO 2013. ATRASO NA  
 REMESSA DE COMPROVANTES DE  
 PUBLICAÇÃO DO RGF E DO RREO,  
 EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº004/2013-  
 TCE. DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA.  
 APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR  
 RESPONSÁVEL.

Processo Nº: 008773 / 2015 - TC (008773 /2015 -  
 CMSJCAMPE)S  
 Interessado: FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO  
 Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
 ACÓRDÃO 138/2017 - TC

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS  
 PÚBLICOS. ADMISSIBILIDADE DA  
 REPRESENTAÇÃO. TUTELA  
 SANCIONATÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de análise da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN, referente ao exercício de 2013, de acordo com a resolução nº 004/2013-TC, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Marcos de Abreu Peixoto, considerando em parte com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, discordando quanto ao afastamento da irregularidade relativa ao repasse dos duodécimos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas ao responsável, Sr. Antônio Marcos de Abreu Peixoto – Prefeito de Ceará-Mirim no exercício de 2013: a.1) no valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), pelo atraso na remessa do comprovante da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2013, em obediência ao art. 31, I, “a” da Resolução nº 004/2013. a.2) no valor de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), pelo atraso nas remessas dos comprovantes das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestres de 2013, em obediência ao art. 31, I, “a” da Resolução nº 004/2013. Proponho ainda a expedição de Determinação endereçada ao atual Prefeito do município para que não mais faça a inclusão dos valores relativos à Receita do SAAE na base de cálculo dos repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, considerando os termos da Decisão nº 3186/2016, proferida nos autos do Processo de Consulta nº 41/2014. Registro por fim, para os devidos fins, que os fatos apurados não constituem ato doloso de improbidade administrativa, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010), em conformidade com a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 01/2012, expedida pelo Ministério Público Eleitoral, juntamente com o Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2017 de 20/06/2017  
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
 Conselheiro para o Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação por irregularidades supostamente cometidas - na realização de despesas na competência de 2013 - pelo ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE, Sr. Reginaldo Xavier Alves, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, excluídos os Cons. Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Renato Costa Dias que arguiram suspeição, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, com fundamento de validade no art. 75, II e §4º, II, da LOTCE/RN. Consequentemente, PROPONHO aplicação de multa, por cada uma das distintas irregularidades cometidas pelo Sr. Reginaldo Xavier Alves, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE, com suporte no art. 107, II, b, § 4º, da LOTCE/RN, nos patamares regulamentados pelo art. 323, II, b, do RITCE/RN: 3.1) a propósito das falhas verificadas em razão do CONVITE 1/2013, devidamente explanadas nos fundamentos - capítulo 2 (A) da presente – PROPONHO a cominação de trinta por cento (30%) do montante definido no art. 323, II, do RITCE/RN, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o critério de atualização monetária positivado no art. 107, §4º, da LOTCE/RN; 3.2) no que concerne à ausência de procedimento licitatório e/ou processo de dispensa/inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, nos termos da fundamentação exposta no capítulo 2 (B), PROPONHO a cominação de trinta por cento (30%) do montante definido no art. 323, II, do RITCE/RN, isto é, R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o critério de atualização monetária determinado no art. 107, §4º, da LOTCE/RN; 3.3) quanto à falta de transparência da gestão pública, consoante a fundamentação constante do capítulo 2 (C), PROPONHO a cominação de trinta por cento (30%) do montante definido no art. 323, II, do RITCE/RN, qual seja: R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o critério de atualização monetária determinado no art. 107, §4º, da LOTCE/RN; 3.4) PROPONHO também que o TCE/RN expeça recomendação à atual gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE, no sentido de, incontinenter, adotar as medidas cabíveis para garantir à sociedade as medidas necessárias ao acesso às informações, transparência e controle social, sob pena de imposição da medida de suspensão do fornecimento da certidão de adimplência municipal, com fundamento no art. 31, II, da Resolução TCE/RN, o que deve ser monitorado pela DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. 3.5) PROPONHO, mais, a remessa do que for decidido por esta Câmara à SECRETARIA DE CONTROLE

EXTERNO do TCE/RN, para os fins de atendimento ao disposto no art. 431 do RITCE/RN; 3.6) em atenção à efetividade das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, PROPONHO, ainda, expedição da imprescindível intimação ao Sr. Reginaldo Xavier Alves, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE, para que tome conhecimento do resultado do presente processo e adote as medidas que entender cabíveis; 3.7) PROPONHO, finalmente, ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado, em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente) e do princípio constitucional da publicidade.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2017 de 20/06/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (suspeito), Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias (suspeito) e os Auditores Antonio Ed Souza Santana(atuou como Conselheiro em exercício) e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

Processo Nº: 016349 / 2016 - TC (016349 /2016 - TC)

Interessado: CAM.MUN.PASSAGEM

Assunto: REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EXTRA-PAUTA

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 139/2017 – TC

DIREITO CONSTITUCIONAL,  
ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO.  
REMUNERAÇÃO DE VEREADORES.  
AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE  
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.  
NULIDADE. COMINAÇÃO DE TUTELA  
SANCIONATÓRIA AO GESTOR PÚBLICO  
OMISSO MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO  
DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre representação, em caráter seletivo e prioritário, proposta pela DIRETORIA DE DESPESA COM PESSOAL (DDP), em razão de norma municipal de Passagem, supostamente, haver previsto procedimento de majoração dos subsídios, no curso da legislatura, por ato da MESA DIRETORA, aplicando-se o aumento no exercício em que fora aprovado, acompanhando o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar a ratificação - pelo colegiado - dos atos processuais praticados até a presente data. É mais, o seguinte: i. com base no relatório e na fundamentação antecedentes ao excerto dispositivo, considerar nulos de pleno direito os atos de aumento de despesa dos VEREADORES, NA LEGISLATURA 2017-2020, da CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM, consoante prescrição do art. 21 da Lei de Responsabilidade

Fiscal; ii. pela irregularidade da matéria nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar 464/2012 c/c o art. 264, II, do Regimento Interno; iii. que seja determinada à CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM, em caráter de urgência, que deixe de efetuar quaisquer pagamentos dos vereadores com fundamento nas Leis 259/2016 e 263/2016, em razão de violação aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implicou nulidade absoluta dos atos praticados (art. 21 da Lei Complementar 101/2000), devendo a determinação ser operacionalizada por servidor designado, nos termos do art. 45, §1º, I, da Lei Orgânica do TCE/RN; iv. com vista à solução do caso concreto, que seja aplicada – para os fins de fixação da remuneração dos vereadores - a última lei válida sobre a matéria, o que deve ser monitorado pela DIRETORIA DE DESPESA COM PESSOAL; v. mediante instauração de procedimento autônomo de apuração de responsabilidade, nos termos do 107, §5º, da LOTCE/RN, que seja cominada tutela sancionatória ao Sr. Iranildo da Silva Matias, atual Presidente da Câmara Municipal de Passagem, em razão do não cumprimento das diligências determinadas e, principalmente, pela conduta omissiva no tocante aos preceitos basilares da gestão fiscal responsável, posto que o gestor não apresentou a esta corte qualquer demonstrativo financeiro que apontasse os impactos da nova despesa de pessoal. Fundamento de validade da sanção proposta: art. 107, II, b, da LOTCE/RN, à base de trinta por cento (30%), gradação essa tipificada no art. 323, II, b, do RITCE/RN; vi. que o colegiado da 2ª CÂMARA DE CONTAS delibere a respeito da sugestão ministerial (alínea E inserta na fundamentação da presente), ante a repercussão geral dada ao Recurso Extraordinário 650.898/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de deflagração do procedimento previsto no art. 105 da Lei Complementar 464/2012; vii. PROPONHO, finalmente, ampla divulgação do que for decidido por esta CÂMARA intencionando a efetivação do dever de accountability, em atenção aos comandos positivados no art. 5º, XXXIII, da CF/1988, em diálogo de fontes com o art. 48 da LRF e art. 1º da Lei de Acesso à Informação nacional.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2017 de 20/06/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes,

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

Processo Nº: 006163 / 2014 - TC (006163 /2014 - IPBS)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOA SAÚDE

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. AO EXERCÍCIO DE 2013

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

ACÓRDÃO 140/2017 – TC

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO



**EXERCÍCIO DE 2013. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, do Instituto de Previdência Própria de Boa Saúde, conforme disposições da Resolução nº 004/2013 – TCE, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência Própria de Boa Saúde, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos e reais) à gestora responsável, Sra. Francisca Silvestre de Lima, com lastro no artigo 31, inciso I, alínea 'b', da Resolução nº 004/2013.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2017 de 20/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

**PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

Processo Nº: 007564 / 2010 - TC (129448 /2007 - IDEMA)  
Interessado: INST. DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO RN  
Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2008(EM ATENDIMENTO DA DLG DO PROC: 4673/2008-TC)09 VOLUMES  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 141/2017 – TC

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. INSTRUÇÃO REGULAR. INFORMAÇÕES TÉCNICAS E PARECER MINISTERIAL ALINHADOS. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise do Pregão Presencial, na modalidade menor preço por item, nº 001/2008, realizado no âmbito do IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parcialmente com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar a) Pela Irregularidade da matéria, na forma do artigo 78, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 121/94; b) Pela aplicação de multa individual ao responsável Sr. Eugênio Marcos Soares Cunha (CPF 138.804.204-59), pela

irregularidade formal perpetrada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 102, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 121/94

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2017 de 20/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

**PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

Processo Nº: 003865 / 2003 - TC (003865 /2003 - PMMAXARANG)  
Interessado: PREF.MUN.MAXARANGUAPE  
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 008/2002 -TCE  
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 142/2017 - TC

**EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELO ATRASO NA ENTREGA DOS DADOS DO SIAI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES MATERIAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre Apuração de Responsabilidade por atraso no envio dos dados obrigatórios ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, pela Prefeitura Municipal de Maxaranguape, relativos ao sexto bimestre do exercício de 2002, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar ela declaração da nulidade do Acórdão nº 453/2003 e de todos os atos que lhe foram subsequentes, inclusive o Pedido de Reconsideração interposto pelo Parquet. No sentido do Parecer do Representante do Parquet Especial, embora por fundamentos fáticos distintos, ante a ausência de indícios de impropriedades materiais, e também pelo reconhecimento da incidência de prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas e pelo consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 111, caput, da Lei Complementar nº 464/2012.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2017 de 20/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.



PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

Processo Nº: 015108 / 2002 - TC (015108 /2002 - PMIMARINHO)  
Interessado: PREF.MUN.IELMO MARINHO  
Assunto: REPRESENTAÇÃO (SITUAÇÃO FUNCIONAL DAS PREFEITURAS)(10 VOLUMES)  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
ACÓRDÃO 143/2017 - TC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL SITUAÇÃO FUNCIONAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DEFESAS. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. ART. 170. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inspeção Especial, realizada no exercício de 2010, determinada por esta Corte, por meio do Acórdão nº 361/2006-TCE (fls. 65-TCE, vol. I-TCE), da Primeira Câmara de Contas, por provocação do Ministério Público Especial, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO de qualquer sanção porventura cabível à situação esposada, e, portanto, pelo imediato ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 464/2012, e ainda pelo acolhimento das razões defensórias do Sr. Germano Jácome Patriota, conforme Informação nº 017/2014- DDP (fls. 2.616/2.838-TCE), do Corpo Técnico desta Casa de Contas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2017 de 20/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

Processo Nº: 000811 / 2004 - TC (000811 /2004 - PMSJCAMPES)  
Interessado: PREF.MUN.SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE  
Assunto: BALANCETE DO FUNDEF REFERENTE A JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2003.

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
ACÓRDÃO 144/2017 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DESPESAS – BALANCETES DO FUNDEF. ANÁLISE PREJUDICADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. MEDIDA INCOMPATÍVEL EM VIRTUDE DO LONGO TEMPO ENTRE A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS E A PRESENTE APRECIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 76 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos a análise dos balancetes do FUNDEF da Prefeitura Municipal de São José do Campestre, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2003, sob responsabilidade do Senhor Laércio José de Oliveira, em dissonância com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e em consonância com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 76, § 1º da Lei Complementar nº 464/2012, devendo o Tribunal ordenar o trancamento das mesmas com o consequente arquivamento do processo. Por fim, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação acima referida, pode o Tribunal, à vista de novos elementos que tornem possível o exame das contas, autorizar o desarquivamento do processo, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Complementar 464/2012.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2017 de 20/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

SESSÃO ORDINÁRIA 00023ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 700379 / 2010 - TC (700379 /2010 - PMTANGARA)  
Interessado: PREF.MUN.TANGARÁ  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
ACÓRDÃO 145/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ/RN RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 012/2007. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF'S DOS 1º E 2º SEMESTRES/2010 E DOS RELATÓRIOS RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO'S, BEM COMO ATRASO NA REMESSA DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

Processo Nº: 005694 / 1997 - TC (005694 /1997 - CMSJCAMPES)  
Interessado: CÂMARA MUN. DE SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE  
Assunto: INSPEÇÃO ORDINÁRIA RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1995  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
ACÓRDÃO 146/2017 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TOCANTE À ÚNICA IRREGULARIDADE MATERIAL VERIFICADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tangará/RN, pertinente ao exercício de 2010, nos termos da Resolução nº 12/2007-TCE, sob a responsabilidade do gestor à época, Senhor Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar ela desaprovada da matéria, nos termos do art. 78, da Lei Complementar nº 121/1994, imputando ao gestor, Senhor Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra, as sanções elencadas a seguir: a) Multa no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais) em decorrência do atraso na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's dos 1º e 2º semestres/2010, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos anuais do Prefeito Municipal, conforme art. 26, inciso V da Resolução nº 012/2007-TCE, (Tabela 01 – fl. 68); b) Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face do atraso na remessa a esta Corte de Contas dos comprovantes de publicação do RGF dos 1º e 2º semestres de 2010, sendo a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada semestre, nos termos do art. 28, inciso I, alínea “a”, item 5 da Resolução nº 012/2007-TCE/RN (Tabela 02 – fl. 69); c) Multa no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) em razão do atraso na divulgação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária – RREO's relativo aos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre de 2010, nos termos do art. 28 da Resolução nº 012/2007 (Tabela 03 – fl. 70); e d) Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso na entrega dos comprovantes de publicação dos RREO's do 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre/2010, com fundamento no art. 28 da Resolução nº 012/2007 (Tabela 04 – fl. 71). As multas deverão ser recolhidas à conta do FRAP, nº 60.000-8, Agência 3795-8, do Banco do Brasil, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 464/2012. Ressalto que o presente julgamento, por se tratar de feito que apura tão somente a responsabilidade do gestor devido ao atraso do envio de documentação a este Tribunal, não configura ato doloso de improbidade administrativa ao que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar Nº 135/2010.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inspeção realizada na Câmara Municipal de São José de Campestre, pertinente ao exercício de 1995, em discordância com a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar a) Pelo reconhecimento da prescrição com relação às irregularidades formais de ausência de contrato, aquisição de peito de frango e abertura de crédito suplementar pelo Poder Legislativo; b) Considerando os princípios da racionalização administrativa, da razoabilidade e do custo-benefício pelo arquivamento dos presentes autos, já que economicamente irrisória a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), decorrente da aquisição de uma pasta executiva.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2017 de 20/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes,  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2017 de 20/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias e os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

Processo Nº: 004528 / 2008 - TC (000048 /2008 - AGN)  
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO RN S/A  
Assunto: BALANÇO PATRIMONIAL 2007  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 21/2017 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO PATRIMONIAL DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE – AGN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007 SIAI. PREENCHIMENTO. INCONSISTÊNCIAS. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTAS AO GESTOR RESPONSÁVEL, À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 75, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, e aplicação da multa ao Sr. Nelson Tavares Filho - gestor responsável, à época, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 102, inciso II, “b”, da LCE nº 121/94, uma vez que o preenchimento/alimentação do SIAI não foi devidamente efetivado, conforme previsto no art. 3º, inciso II, § 1º da Resolução nº. 012/2007. Registro ainda pela assinatura de recomendação ao órgão sob análise, para que passe a fazer constar os dados corretos nos documentos remetidos a essa Corte via SIAI, de forma a evitar divergências, como a que ora se detectou. A multa imposta, por decisão deste Tribunal de Contas do Estado, somente poderá ser quitada mediante pagamento de guias bancárias, conforme determina os arts. 3º e 4º da Resolução nº 013/2015 - TCE-RN

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Renato Costa Dias; Auditor Antonio Ed Souza Santana; Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Luciana Ribeiro Campos  
Procuradora

Maria Madalena M.A. Nunes - Diretora Adjunta Sec. Sessões  
Segunda Câmara

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 001151 /2004 - TC ( 002020 /2002 - SEARH)  
Interessado: MARIA RICARDO DA SILVA  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 001536/2017 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA

APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCÍSO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 012/2000-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 26 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro Relator

Clara Fernandes Paiva Campos  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 009659 /2010 - TC ( 018089 /2007 - PMNATAL)  
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 001537/2017 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA  
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCÍSO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 012/2000-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 26 de junho de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro Relator

Clara Fernandes Paiva Campos  
Assessor de Gabinete

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar (em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 701636/2011 - TC / Intimação nº 000945/2017 - DAE

Assunto: Prestação de contas de acordo com a Resolução 06/2011 ref. ao bimestre: 01/2011

Interessado (a): Câmara Municipal de Lagoa Salgada

Responsável (eis): João Benjamim Alves

Relator(a): Conselheiro (a) Renato Costa Dias

Natal/RN, 27 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (quinze) DIAS**

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 016352/2015 – TC/ Citação nº 001122/2017-DAE

Assunto: Celebração de Convênio entre a Emprotur e Prefeitura Municipal de Macau

Interessado(a): Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A

Responsável(eis): Flávio Vieira Veras

Relator(a): Conselheiro(a) Maria Adélia Sales

Natal/RN, 27 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções